



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05736/10

OBJETO: Prestação de Contas, exercício de 2009

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Boa Vista

GESTOR: Carlos Antônio Macedo Farias (Presidente)

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente Carlos Antônio Macedo Farias.

Após a análise da prestação de contas, a Auditoria elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE/PB dentro do prazo legal;
2. O Orçamento, Lei nº 339/2008, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 620.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 619.992,00 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 619.973,80, gerando um superávit de R\$ 18,20;
4. Não há registro de despesa sem o devido processo licitatório;
5. A despesa da Câmara alcançou valor equivalente a 7,29% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o limite de 8% previsto no art. 29-A da Constituição;
6. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 60,44% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
7. O Balanço Financeiro apresenta saldo de R\$ 88.028,05 para o exercício subsequente, totalmente depositado em Bancos;
8. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 152.123,97, registrada em “Restos a Pagar” (R\$ 88.009,50), “Consignações Diversas” (R\$ 9.809,59) e “Outras” (R\$ 54.304,88), e a despesa extraorçamentária alcançou R\$ 64.114,44, apropriada em “Consignações Diversas” (R\$ 9.712,98) e “Outras” (R\$ 54.401,46);
9. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;
10. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 4,43% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
12. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
13. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
14. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05736/10

- 14.1. Ausência de documentação necessária à instrução da PCA (não encaminhamento do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, em descumprimento à RN TC 03/10);
- 14.2. Não conformidade do RGF do segundo semestre com a Portaria nº 577/2008 (diferença a maior de R\$ 195.868,41 entre a Receita Corrente Líquida da Câmara e da Prefeitura); e
- 14.3. Valor da RCL constante do RGF do segundo semestre divergente do valor apurado na PCA.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 02991/12.

A Auditoria, após analisar os argumentos, entendeu satisfatoriamente justificadas as falhas inicialmente anotadas. Razão pela qual o Relator não determinou a intimação do gestor para esta sessão e nem encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer escrito, na expectativa de manifestação oral na sessão de julgamento.

Na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que o Tribunal Pleno julgue regulares as presentes contas.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de março de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05736/10

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2009
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Vista
Gestor: Carlos Antônio Macedo Farias (Presidente)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – AUSÊNCIA DE EIVAS - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 203/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente Carlos Antônio Macedo Farias, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 28 de março de 2012.

Em 28 de Março de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL